



PARECER JURÍDICO

Processo: 2025-7Q42X

Referência: Análise jurídica. Inexigibilidade de Licitação. Contratação de Inscrições para o 20º Congresso Brasileiro de pregoeiros e agentes de contratação, na modalidade presencial.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada à Diretoria Jurídica, em estrito cumprimento à Lei Federal nº 14.133/2021, requerendo análise jurídica para contratação direta, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 74, III, alínea "f" da referida lei. O objetivo é a contratação de inscrições para o 20º Congresso Brasileiro de Pregoeiros e Agentes de Contratação, modalidade presencial, visando o fortalecimento da governança do Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/ES.

Desde logo, enfatiza-se que a presente análise se restringe ao caráter jurídico do processo de contratação em exame, não sendo considerados os aspectos técnicos ou econômicos da referida avença.

Inicialmente, verifica-se que a contratação considera a necessidade descrita no Documento CI/GARH/PROCON/Nº 008/2025 (peça #3), que relata a demanda por capacitação de gestores atuantes na área de licitações e contratos administrativos, em razão das recentes alterações legislativas, novas práticas administrativas e avanços tecnológicos que impactam diretamente as contratações públicas.

A autorização para abertura processual encontra-se subscrita pelo Diretor-Geral do PROCON/ES (peça #8). Posteriormente, foi anexado o Documento de Formalização de Demanda – DFD (peça #10), conforme previsto no inciso I do art. 17 da Lei 14.133/2021. Este documento detalha o objeto da contratação, a justificativa da necessidade, a quantidade a ser contratada, a previsão de data para início da contratação, os resultados pretendidos, a indicação da equipe de planejamento e a aprovação pelo Diretor-Geral.

O Projeto Básico (peça #7) descreve o objeto, justificativas, forma de prestação dos serviços, legislação aplicável, dotação orçamentária, estimativa de custos, condições de pagamento, obrigações das partes e disposições finais.

O Estudo Técnico Preliminar – ETP nº 003/2025 (peça #12), acompanhado do mapeamento de riscos (Anexo II), concluiu de forma favorável a contratação das inscrições no 20º Congresso. O estudo entende que a capacitação supera a questão meramente financeira, representando um investimento no aprimoramento do conhecimento dentro da Instituição. Assim, recomenda-se a contratação por inexigibilidade de licitação.

A programação do Congresso consta na peça #14, e a Proposta nº 3.274/2025 apresenta o valor total de R\$ 37.692,00 para seis inscrições (peça #15).

A Gerência Orçamentária e Financeira forneceu as informações solicitadas acerca da dotação orçamentária destinada à presente contratação, informando que será necessária a solicitação de crédito suplementar para a cobertura integral da despesa (peça #19).

O Termo de Referência nº 007/2025 (peça #20) descreve o objeto, fundamentação e necessidade da contratação, requisitos, modelo de execução e gestão do contrato, critérios de medição e pagamento, forma de fornecimento e sanções administrativas. O termo foi devidamente assinado e aprovado pelo Diretor-Geral do PROCON/ES, com a autorização formal da contratação registrada na peça #27.



As peças #28 a #30 contêm notas de empenho de outros órgãos participantes do mesmo congresso, comprovando o valor da proposta em conformidade com o art. 41 da Lei 14.133/2021.

Os documentos exigidos para habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista estão devidamente anexados nas peças #33 a #62, atendendo às exigências do Anexo I do Termo de Referência nº 007/2025.

Quanto à previsão da contratação no PCA, a normativa vigente dispensa os órgãos e entidades do Estado da elaboração do PCA para o exercício de 2024, conforme art. 5º da Portaria Conjunta SEP/SEGER/SERG nº 008-R/2023, alterada pela Portaria Conjunta SEP/SEGER/SEG nº 007-R/2024. Para o exercício de 2025, a contratação de material gráfico está prevista no Plano de Contratações Anual (peças #64 e #73).

As listas de verificação do DFD (peça #65), do ETP (peça #66) e do Termo de Referência (peça #67) foram anexadas, conforme determina o inciso VII do art. 11 do Decreto 5.352-R/2023.

O Diretor Administrativo e Financeiro autorizou a reserva orçamentária no valor requerido (peça #43), e o ordenador de despesas ratificou a autorização para a emissão da reserva orçamentária de R\$ 37.692,00, ressaltando que a despesa foi aprovada em reunião do Conselho (peça #74).

A Gerência Orçamentária e Financeira emitiu a reserva orçamentária nº 2025NR00043 (peça #78) no valor parcial de R\$ 10.000,00 e a Nota de Empenho nº 2025NE00041 (peça #79) no mesmo valor.

O agente de contratação expôs a minuta do Termo de Contrato (peça #91), que inclui o objeto, o preço, as condições de pagamento, o prazo de vigência, a dotação orçamentária, as garantias, as responsabilidades das partes e as sanções administrativas. A minuta foi baseada no modelo disponibilizado pela Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo (PGE).

O Relatório de Instrução Processual (peça #93), elaborado conforme o art. 45 do Decreto Estadual 5352-R/2023, analisou a instrução processual e recomendou a modalidade de inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, III, alínea "f" da Lei 14.133/2021.

Assim, os autos foram encaminhados a esta Diretoria Jurídica para análise e emissão do parecer.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

Oportunamente, se faz necessário, tecer algumas considerações acerca da Inexigibilidade de Licitação.

A licitação é a regra para a Administração Pública na aquisição de bens ou contratação de obras e serviços. No entanto, a legislação prevê exceções, como é o caso da inexigibilidade de licitação. Conforme o art. 74 da Lei 14.133/2021:

Art.74.É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

.....

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

.....

f) treinamento e aperfeiçoamento pessoal;

Portanto, verifica-se que a contratação em questão constitui exceção à regra, sendo legalmente permitida a contratação direta. A Constituição Federal também estabelece, no art. 37, inciso XXI, que as contratações públicas devem ser precedidas de licitação, ressalvadas as exceções previstas em lei.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado da Justiça

Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-ES

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Considerando que o 20º Congresso Brasileiro de Pregoeiros e Agentes de Contratação caracteriza-se por inviabilidade de competição, configura-se a hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, "f" da Lei 14.133/2021.

A legislação estadual, por meio do Decreto nº 5352-R/2023, reforça tal entendimento:

Art. 98. Os procedimentos de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deverão ser instruídos com os elementos indicados no art. 72 da Lei 14.133, de 2021, observado o disposto nos Títulos I e II desse Decreto.

O Ordenador de Despesas declarou que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual, compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual (peça #71).

Portanto, salvo melhor juízo, esta Diretoria Jurídica entende ser possível a realização da contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, "f" da Lei nº 14.133/2021, para a aquisição das inscrições para o 20º Congresso Brasileiro de Pregoeiros e Agentes de Contratação, conforme disposto no Termo de Referência (peça #20).

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Diretoria Jurídica manifesta-se favorável à contratação pretendida, por meio de inexigibilidade de licitação.

Nada mais havendo a considerar, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria da Presidência para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Vitória/ES, 04 de fevereiro de 2025.

ANDREA MUNHOS FERREIRA BARROSO
DIRETORA JURÍDICA – PROCON/ES

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ANDREA MUNHOS FERREIRA BARROSO
DIRETOR SETORIAL
DIJUR - PROCON - GOVES
assinado em 04/02/2025 10:52:00 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 04/02/2025 10:52:00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ANDREA MUNHOS FERREIRA BARROSO (DIRETOR SETORIAL - DIJUR - PROCON - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-9HKKXL>